



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 531/2020**

Referência : Correio Eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000077/2020-67.

Assunto : Administrativo. Locação de imóvel. Anotação do contrato na matrícula do imóvel. Cláusula contratual. Obrigação do locador.

Interessado : Diretoria Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região - MA.

O Senhor Diretor Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região solicita a esta Auditoria Interna do Ministério Público da União orientação quanto à possibilidade de desobrigar o locador do cumprimento de cláusula contratual que estabelece anotação, na matrícula do imóvel, do respectivo contrato de locação para fins de validade contra terceiros, tendo em vista o disposto no item 3 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973, ou se há outra maneira de o contratado (locador) prover a segurança contratual sem incidirem custos.

2. Esclarece que foi firmado contrato de locação de imóvel para abrigar a sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Imperatriz/MA, o qual foi recebido definitivamente em 12/5/2020, após a realização de adaptações às custas do locador.

3. Explica, no entanto, que o locador, mediante petição, solicita abonar ou mitigar o cumprimento de disposição contida em cláusula, abaixo transcrita e já descumprida, que impõe a ele a obrigação de anotar na matrícula do imóvel o respectivo contrato de locação e informar ao locatário em até 30 (trinta) dias após sua celebração, o qual terá validade perante terceiros, tendo em vista o custo com despesas cartorárias na monta de R\$ 3.228,82 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos). Ressalta, ainda, que o locador está disposto a outra ação ou forma em que não haja custos.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

(...)

II – O LOCADOR, logo após a celebração do contrato, obriga-se, sem qualquer ônus à LOCATÁRIA, a:

(...)

d) **anotar, na matrícula do imóvel, o presente contrato de locação**, para fins de validade perante terceiros, nos termos do art. 167, I, “3”, da Lei nº 6.015, de 1973, a ser informado à LOCATÁRIA **em até 30 dias após a celebração do presente ajuste**; e (grifos acrescidos pelo consulente)

4. Registre-se que referida disposição, em que pese constar da Lei de Registros Públicos, tem sua proteção fundamentada na Lei nº 8.245/91, que disciplina sobre as locações dos imóveis urbanos, senão vejamos:

Art. 8º Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel.

§ 1º Idêntico direito terá o promissário comprador e o promissário cessionário, em caráter irrevogável, com imissão na posse do imóvel e título registrado junto à matrícula do mesmo.

§ 2º A denúncia deverá ser exercitada no prazo de noventa dias contados do registro da venda ou do compromisso, presumindo-se, após esse prazo, a concordância na manutenção da locação. (grifou-se)

5. Por fim, consigna o seguinte questionamento:

Assim dito, considerando que o Contrato PRT-16 nº 07/2019 é ajuste da Administração Pública, regido pelo Direito Civil (Lei nº 8.245/91, a partir de seu art. 51) e parcialmente derogado pelas normas de Direito Público, consoante legislação e jurisprudência correlatas; **solicito orientação da AUDIN-MPU se é possível à PRT-16**, ante o pedido do locador, **desobriga-lo do cumprimento da Cláusula Segunda, II, “d”, do Contrato PRT-16 nº 07/2019 ou, doutro modo, se há outra maneira do locador prover à locatária a segurança contratual alvo da cláusula encimada sem, no entanto, incidirem custos àquele**. (grifo consta do texto original)

6. Em exame, preliminarmente à análise do mérito, cabe consignar que as consultas direcionadas a esta Auditoria Interna devem observar as disposições do Ofício Circular nº 002/2016/Audin-MPU, de 14/6/2016, que em seu item 4, alínea “b”, estabelece que “as consultas devem ser formuladas de forma clara e objetiva, com a indicação precisa do seu objeto, após esgotados os estudos e discussões internas” sobre dúvida suscitada, no âmbito da Unidade consulente.

7. Desse modo, embora o consulente faça menção de que as disposições da Lei nº 8.245/1991, a partir de seu art. 51, derrogam parcialmente as normas de direito público e também sobre jurisprudência e legislação correlatas, faz-se necessário consignar uma vez mais que não foram encaminhadas manifestações conclusivas da área executora e da assessoria jurídica competentes, peças fundamentais à formulação de pedidos de orientação a esta Audin/MPU. Embora haja essa necessidade, com a finalidade de colaborar com os trabalhos da Unidade, manifestaremos, em caráter excepcional, sobre a questão apresentada.

8. Sobre o tema, importante destacar disposições da Lei nº 8.666/93 que tratam sobre o regime jurídico nos contratos em que o Poder Público é locatário, a seguir transcritas:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

(...)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Art. 62 (...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

(...)

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; (grifou-se)

9. Como se observa, o regime aplicável aos contratos de locação em que a Administração seja locatária é predominantemente regido por normas de direito privado em

que prevalece o princípio *pacta sunt servanda*, o qual estabelece que as partes estão adstritas ao que foi ajustado.

10. Dessa forma, as cláusulas desses ajustes, também denominados pela doutrina de contratos da administração, são regidas primordialmente pela Lei nº 8.245/91, em atenção ao que dispõem os art. 54, *caput*, c/c § 3º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, ressaltando, no entanto, a necessidade de sua compatibilização com as peculiaridades que exige este inquilino especial, tendo em vista que o Poder Público não poderá abdicar de certas prerrogativas e sujeições que lhe confere o direito público.

11. Em suma, esses contratos dar-se-ão predominantemente sob o regime jurídico privado, no entanto, aplicando-lhes as normas gerais dos contratos administrativos, previstas no art. 55, bem como as prerrogativas indisponíveis do Poder Público, atinentes à dicção e proteção do interesse público específico, estabelecidas no art. 58, ambos da Lei nº 8.666/1993, no que couber.

12. Nesse ponto, importante mencionar o escólio de Diogo Figueiredo Moreira Neto<sup>1</sup> acerca das cláusulas que são passíveis de negociação, relacionadas ao modo de realização da finalidade pública, e as indisponíveis, que se referem à finalidade pública, nos contratos da administração, senão vejamos:

Na verdade, em qualquer contrato em que se disponha sobre interesses públicos, a sua satisfação não será objeto de negociação consensual, uma vez que se trata de uma finalidade indisponível, entretanto, os meios e os modos de satisfazê-lo o melhor possível serão objetos discricionariamente disponíveis. Importa, em razão dessa peculiaridade, esta distinção – que se expressa nos contratos administrativos – entre as cláusulas atinentes à finalidade pública, que são indisponíveis, e as cláusulas que negociem os modos de atendimento da finalidade pública, envolvendo interesses patrimoniais, que são disponíveis. (grifou-se)

13. Diante do que foi até o momento discorrido, vale notar que os contratos de locação, nos quais a Administração figure como locatária, deve almejar o equilíbrio entre os dois regimes, é imperativo que se estabeleça que cláusulas comporão tal instrumento contratual para que não sejam prejudicados os poderes-deveres indisponíveis da

<sup>1</sup> MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, pág. 254.

Administração Pública, tampouco que o particular se retraia temendo desvantagens em contratar com o Estado.

14. Assim, nesses ajustes, inclusão de cláusula que obrigue o locador a registrar o termo de contrato de locação junto à matrícula do imóvel, na forma do art. 8º da Lei nº 8.245/91, como no caso analisado, impõe ao particular ônus com o registro do contrato no cartório competente, haja vista o poder de negociação que há entre as partes.

15. Frise-se, na oportunidade, que o locatário, independente de constar do contrato de locação, tem direito de preferência na aquisição do imóvel, em caso de alienação, tendo em vista o que dispõem os arts. 27 e 28 da mencionada Lei, a seguir transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 27. No caso de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento, o locatário tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o locador dar-lhe conhecimento do negócio mediante notificação judicial, extrajudicial ou outro meio de ciência inequívoca.

Parágrafo único. A comunicação deverá conter todas as condições do negócio e, em especial, o preço, a forma de pagamento, a existência de ônus reais, bem como o local e horário em que pode ser examinada a documentação pertinente.

Art. 28. O direito de preferência do locatário caducará se não manifestada, de maneira inequívoca, sua aceitação integral à proposta, no prazo de trinta dias.

16. Ocorre que se houver desrespeito a cláusula, ou seja, se o alienante (que nem sempre é o locador) deixar de notificar o locatário para que possa exercer o seu direito à preferência, havendo a alienação do imóvel a terceiro ainda que em desrespeito ao quanto prescrito em lei, restará apenas a possibilidade de se resolver a situação apurando-se as perdas e danos eventualmente suportadas pelo locatário preterido.

17. Contudo, ainda que alienado o imóvel sem a observância do art. 27, as consequências poderiam ter sido mitigadas se observado o que prevê o artigo 33 da mesma lei, assim redigido:

Art. 33. O locatário preterido no seu direito de preferência poderá reclamar do alienante as perdas e danos ou, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar do registro do ato no cartório de imóveis, **desde que o**

**contrato de locação esteja averbado pelo menos trinta dias antes da alienação junto à matrícula do imóvel. (grifei)**

Parágrafo único. A averbação far-se-á à vista de qualquer das vias do contrato de locação desde que subscrito também por duas testemunhas.

18. Nota-se que as relações oriundas de contratos, por força de disposição legal, alcançam uma altitude de direito real.

19. Assim, uma estipulação que seria oponível apenas contra o alienante do imóvel, passa a ser oponível contra todos (*erga omnes*), em razão da publicidade dada a cláusula quando o contrato que é levado ao registro de imóveis, sendo averbado na matrícula do bem objeto da locação.

20. Portanto, ainda que o direito de preferência seja inerente a todo contrato de locação, caso haja a averbação do contrato na matrícula do imóvel, o direito de preferência deixa de se vincular apenas ao locador/alienante, passando a ser oponível contra todos, por meio do exercício do direito potestativo pelo locatário. O que traz mais segurança para o locatário, no caso a Administração, na hipótese de alienação do imóvel.

21. Ademais, à título de exemplificação, trazemos a seguir trechos de termos de contratos locatícios em que o Poder Público é locatário, dos quais constam cláusula com possibilidade de registro do contrato de locação junto à matrícula do imóvel, outros, por sua vez, em que não há referida previsão:

**TERMO DE CONTRATO Nº 12/2011 – Procuradoria da República no Estado de Tocantins**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

O presente Contrato tem por objeto a locação de um Imóvel (Edifício Transamérica) localizado na ACNE I Conjunto 02 lote 43, bairro Plano Diretor Norte, cidade de Palmas, estado do Tocantins, de propriedade da Locadora Distribuidora de Livros e Revistas Cantim Cultural Ltda, destinado a abrigar toda a estrutura da Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

(...)

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO**

Este contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de transferência a terceiros, a qualquer título, do domínio ou posse do imóvel locado, podendo a LOCATÁRIA, para esse fim, promover a averbação deste contrato no Registro de Imóveis competente.

**TERMO DE CONTRATO Nº 06/2015 – Procuradoria da República no Rio Grande do Sul**

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a locação das salas comerciais nº 201, 202, 203, 204, 205, 302 e dos boxes de estacionamento nº 02, 07, 08, 09 e 10, do imóvel situado na Rua Antofagasta nº 67, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, na cidade de Santa Maria/RS, com área de 346,48 m2 (privativa) e 493,41 m2 (total)

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO

Este contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de transferência a terceiros, a qualquer título, do domínio ou posse do imóvel locado, podendo a LOCATÁRIA, para esse fim, promover a averbação deste contrato no Registro de Imóveis competente.

**CONTRATO Nº 21/2010 – Procuradoria da República em Minas Gerais**

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a locação do imóvel construído por um prédio, com área total construída de 570,87 m2, localizado na Avenida Nicomendes Alves dos Santos, nº 1.881 – Bairro Jardim Altamira, na cidade de Uberlândia/MG, que o LOCADOR dá em locação ao LOCATÁRIO.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO

Este contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de transferência a terceiros, a qualquer título ou posse do imóvel locado, podendo ao locatário, para esse fim, promover a averbação deste contrato no Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único: Os herdeiros, sucessores ou cessionários das partes contratantes se obrigam desde já ao inteiro teor deste contrato.

**CONTRATO Nº 17/2012 – Procuradoria da República em Santa Catarina**

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente contrato tem por objeto a locação de imóvel comercial, constituído por 4 (quatro) pavimentos do Edifício Oscar Bornholdt, localizado na Rua Orestes Guimarães, 876, Bairro América, cidade de Joinville/SC, assim distribuídos: (...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO

Este contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de transferência a terceiros, a qualquer título, do domínio ou posse do imóvel locado, podendo



a LOCATÁRIA, para esse fim, promover a averbação deste contrato no Registro de Imóveis competente. (grifou-se)

## **TERMO DE CONTRATO 20/2011 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

O presente contrato tem por objeto a locação do imóvel comercial situado no SAF Sul, Quadra 02, Lote 09, Brasília – DF, destinado à instalação de unidades do Ministério Público da União e da Procuradoria Geral da República.

(...)

### **CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data da assinatura.

(...)

Parágrafo Segundo – Mediante interesse da LOCADORA, manifestado com antecedência de 150 (cento e cinquenta) dias, o presente contrato poderá ser rescindido durante sua vigência.

## **TERMO DE CONTRATO Nº 1/2015 – Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Acre – SECEX – AC.**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.O objeto da presente contratação é a locação do 4º (quarto) pavimento e 8 (oito) vagas de garagem (2 internas e 6 externas) do imóvel não residencial localizado na Av. Ceará, nº 3.026, bairro Abrãao Alab – Rio Branco/AC, doravante denominado IMÓVEL.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**

1. O contrato de locação tem o prazo de duração de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, inclusive, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, com efeitos financeiros, relativo ao aluguel, a contar do trigésimo primeiro da sua assinatura, inclusive, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

(...)

1.2 Findo o prazo de locação, inexistindo prorrogação, o LOCATÁRIO terá o prazo de 90 (noventa) dias para desocupação do IMÓVEL, mediante pagamento de aluguel e encargos.

1.3 O LOCATÁRIO poderá, por seu interesse, promover a rescisão contratual antes do término de sua vigência, devendo comunicar à LOCADORA, no mínimo, com 90 (noventa) dias de antecedência, ficando desobrigada da formalização de qualquer pagamento de multa. (grifou-se)

22. Nota-se, da leitura dos quatro primeiros trechos dos contratos transcritos, que a atribuição para o registro da locação na matrícula do imóvel, para evitar a rescisão contratual

antecipada, em hipótese de alienação, é incumbida à Administração – locatária, mesmo assim, sem impor obrigação, apenas prevendo a possibilidade. Nos demais, firmados pela Procuradoria Geral da República e pelo Tribunal de Contas da União, não consta cláusula de vigência em caso de alienação, tão somente prazo para desocupação, na hipótese de desinteresse na prorrogação ou de rescisão antecipada pelo locador, essa última previsão consignada no Contrato nº 20/2011 da PGR, em que a locadora deverá notificar o locatário com prazo de 150 dias, comprovando o que foi dito anteriormente sobre a livre convenção de prazo para desocupação.

23. O que se observa, primeiramente, é que não há, ao menos na pesquisa realizada, previsão de cláusula, na hipótese de alienação, em que a assunção do registro é ônus do locador, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.245/1991, mas, principalmente, que inexistente uniformização, tampouco normatização suficiente, para instrução e contratação em que o Poder Público é locatário<sup>2</sup>, tendo em vista tratar-se de acordo entre as partes, com fundamento no arcabouço jurídico civil pátrio, no qual prevalece o princípio do *pacta sunt servanda*.

24. Dessa forma, nada obstante a alegação de ônus com o pagamento de custas para registro do contrato no cartório competente pelo locador, os contratos ou obrigações assumidos devem ser respeitados e cumpridos integralmente, seguindo a lógica de que o ajuste celebrado foi firmado por iniciativa das partes, alicerçado na autonomia das vontades, não havendo justificativa plausível para admitir sua alteração, sob pena de insegurança jurídica por ser **o contrato lei entre as partes**.

25. Mesmo porque nem locador, nem locatário são obrigados a registrar. O registro não é uma imposição ou uma condição para que o contrato surte seus efeitos naturalmente. É apenas uma sugestão para resguardar os direitos de todos os envolvidos na relação locatícia.

26. Nessa vertente, ao firmar o contrato, o locador assumiu compromisso em cumprir seus termos, tendo a liberdade de contratar ou não, de desejar as condições ou não. Se havia alguma dúvida quanto à cláusula em questão, deveria ter sido levantada antes da assinatura.

---

<sup>2</sup> Relatório de Auditoria realizada na antiga Secretaria de Patrimônio da União (atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União SCGPU). Acórdão TCU nº 1.479/2019-Plenário.

27. Além do mais, inexistente, em princípio, interesse observado para que a Administração desista de disposição contida no acordo livremente pactuado. Ao contrário, é interessante para a Administração que haja averbação deste contrato no registro de imóveis competente, a fim de melhor salvaguardar seus direitos.

28. Por fim, é de se registrar que a questão posta sob análise não parece apresentar adversidade ou dificuldade tal que perpassasse as rotinas normais dos atos praticados pelo gestor, inserindo-se ordinariamente no âmbito de suas competências.

29. Em face do exposto, somos de parecer pela obrigatoriedade no cumprimento pelo locador da anotação, na matrícula do imóvel, do contrato de locação, por força do item *d*, inciso II da Cláusula Segunda do Contrato PRT-16 nº 07/2019.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 23 de junho de 2020.

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES  
Analista do MPU/Direito

JOSÉ GERALDO DO ESPÍRITO SANTO  
Coordenador de Orientação de Atos  
de Gestão

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 531/2020.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 531/2020.  
Encaminhe-se à DR/PRT 16ª Região e à SEAUD.  
Em /6/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO  
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001756/2020 PARECER nº 531-2020**

.....  
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **23/06/2020 18:29:53**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **23/06/2020 14:06:58**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **23/06/2020 16:59:13**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **23/06/2020 13:36:03**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **23/06/2020 18:26:09**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DF1ED45C.4A6FE0B4.5EABFEAD.60969BC8